

HABEAS CORPUS Nº 501.144 - SP (2019/0088301-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : GUSTAVO RODRIGUES PIVETA
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES PIVETA - SP226958
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANIA CRISTINA ECLE RODRIGUES
ADVOGADO : BERNARDO FELISBERTO CORRIERI - DF052477

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES NOMINADOS DE CONDUTA SOCIAL. ATECNIA. CORREÇÃO DO TÍTULO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PARA MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECOTE DA VETORIAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. A Terceira Seção fixou o entendimento de que "condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais" (EREsp n. 1.688.077/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 28/8/2019).

2. Se existe uma circunstância judicial específica destinada à valoração do passado desabonador do réu (antecedentes), revela-se uma imprecisão intitulá-la de personalidade ou de conduta social negativas.

3. Todavia, não se pode perder de vista que a dicção legal não impõe ao julgador a obrigatoriedade de nomear as circunstâncias legais. O que é cogente na tarefa individualizadora da pena-base é indicar peculiaridades concretas dos autos, relacionadas às oito vetoriais do art. 59 do CP. Se a sentença mencionar várias condenações definitivas anteriores do réu para aumentar a sanção básica, sem dar título algum à circunstância, não haverá vício no *decisum*.

4. As instâncias ordinárias mencionaram cinco condenações definitivas da paciente como justificativa para o recrudescimento da reprimenda na primeira fase da dosimetria. Entretanto, os registros não foram corretamente designados como maus antecedentes, mas sim como conduta social. O erro do pronunciamento está relacionado

Superior Tribunal de Justiça

somente à atecnia na nomeação da circunstância legal. Assim, em habeas corpus, deve ser corrigida a palavra imprópria, para que o dado concreto levado em conta pelo juiz seja chamado de maus antecedentes.

5. A motivação da decisão (anotações criminais anteriores), que permitiu ao operador do direito expor a razão da escolha da sanção ao fato sob julgamento e possibilitou à defesa compreender e fiscalizar sua atuação, permanece hígida. O fundamento está relacionado à justa reprovação e prevenção do crime e não pode, portanto, ser desconsiderado apenas porque houve imprecisão na sua classificação, caso contrário seria conferido à ré, em igual intensidade, a mesma retribuição cabível aos agentes neófitos em práticas ilícitas, o que afrontaria o princípio da igualdade.

6. Se, em relação às consequências do crime de estelionato não houve menção ao dano patrimonial causado a cada uma das vítimas ou às suas condições financeiras, nem se mencionou quantia que, por si só, se mostra vultosa, inexistente justificativa concreta para considerar desfavorável o resultado do dano patrimonial e deve ser afastada a vetorial, por falta de motivação idônea.

7. Habeas corpus parcialmente concedido, a fim de afastar a análise desfavorável das consequências do crime e corrigir a falta de técnica na denominação dos registros criminais da paciente, doravante intitulados de maus antecedentes, e não de conduta social.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de março de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

HABEAS CORPUS Nº 501.144 - SP (2019/0088301-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : GUSTAVO RODRIGUES PIVETA
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES PIVETA - SP226958
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANIA CRISTINA ECLE RODRIGUES
ADVOGADO : BERNARDO FELISBERTO CORRIERI - DF052477

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VANIA CRISTINA ECLE RODRIGUES alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação n. 0002717-44.2015.8.26.0168.

A paciente foi condenada, por incursão no art. 171 do Código Penal, em continuidade delitiva, a 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais multa. O impetrante afirma que a pena-base foi exasperada sem justificativa idônea, pois: a) condenações definitivas anteriores foram utilizadas para valorar negativamente a **conduta social da ré** e b) não há prova de que as **consequências** do crime afetaram demasiadamente as vítimas. Pede, por isso, o afastamento das vetoriais em apreço.

Segundo o advogado, a fração aplicada em decorrência da continuidade delitiva desconsiderou o número de infrações. Por fim, a imposição do regime mais severo do que a pena aplicada não está motivado idoneamente.

Busca a **redução da reprimenda** e a fixação do **regime inicial aberto**. Pede a não aplicação do art. 44 do CP, pois a condenada "encontra-se incapacitada para o trabalho e goza de benefício de auxílio doença do INSS" (fl. 13).

O Ministério Público Federal opinou pela **concessão parcial da ordem**, a fim de se afastar a consideração negativa da conduta social e "estabelecer a fração de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva no patamar de 1/2 e não 2/3" (fl. 493).

HABEAS CORPUS Nº 501.144 - SP (2019/0088301-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES NOMINADOS DE CONDUTA SOCIAL. ATECNIA. CORREÇÃO DO TÍTULO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PARA MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECOTE DA VETORIAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. A Terceira Seção fixou o entendimento de que "condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais" (EREsp n. 1.688.077/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 28/8/2019).

2. Se existe uma circunstância judicial específica destinada à valoração do passado desabonador do réu (antecedentes), revela-se uma imprecisão intitulá-la de personalidade ou de conduta social negativas.

3. Todavia, não se pode perder de vista que a dicção legal não impõe ao julgador a obrigatoriedade de nomear as circunstâncias legais. O que é cogente na tarefa individualizadora da pena-base é indicar peculiaridades concretas dos autos, relacionadas às oito vetoriais do art. 59 do CP. Se a sentença mencionar várias condenações definitivas anteriores do réu para aumentar a sanção básica, sem dar título algum à circunstância, não haverá vício no *decisum*.

4. As instâncias ordinárias mencionaram cinco condenações definitivas da paciente como justificativa para o recrudescimento da reprimenda na primeira fase da dosimetria. Entretanto, os registros não foram corretamente designados como maus antecedentes, mas sim como conduta social. O erro do pronunciamento está relacionado somente à atecnia na nomeação da circunstância legal. Assim, em habeas corpus, deve ser corrigida a palavra imprópria, para que o dado concreto levado em conta pelo juiz seja chamado de maus antecedentes.

5. A motivação da decisão (anotações criminais anteriores), que permitiu ao operador do direito expor a razão da escolha da sanção ao fato sob julgamento e possibilitou à defesa compreender e

fiscalizar sua atuação, permanece hígida. O fundamento está relacionado à justa reprovação e prevenção do crime e não pode, portanto, ser desconsiderado apenas porque houve imprecisão na sua classificação, caso contrário seria conferido à ré, em igual intensidade, a mesma retribuição cabível aos agentes neófitos em práticas ilícitas, o que afrontaria o princípio da igualdade.

6. Se, em relação às consequências do crime de estelionato não houve menção ao dano patrimonial causado a cada uma das vítimas ou às suas condições financeiras, nem se mencionou quantia que, por si só, se mostra vultosa, inexistente justificativa concreta para considerar desfavorável o resultado do dano patrimonial e deve ser afastada a vetorial, por falta de motivação idônea.

7. Habeas corpus parcialmente concedido, a fim de afastar a análise desfavorável das consequências do crime e corrigir a falta de técnica na denominação dos registros criminais da paciente, doravante intitulados de maus antecedentes, e não de conduta social.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A paciente foi condenada por incursão no **art. 171, c/c art. 71, ambos do Código Penal**, porque, no período compreendido entres os dias **19/03/2012** e **05/05/2013**, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo de **três vítimas**, mantidas em erro por meio fraudulento. Ela prometeu aos ofendidos ingressar com pedidos de aposentadoria, o que não foi feito.

Consta dos autos que "Vânia era funcionária pública municipal e frequentava os primeiros anos da Faculdade de Direito. Resolveu, então, prestar seus serviços a quem pretendia se aposentar ou receber benefícios previdenciários". Ela "prometia um meio ágil para alcançar esses benefícios e exigia quantias em dinheiro das vítimas, o que caracteriza engodo" (fls. 18). Todavia, passado algum tempo, os ofendidos constatavam que não havia pedidos em andamento no INSS e que "havia caído em um golpe" (fl. 19). A teor do aresto, "o mesmo procedimento foi adotado com diversas outras pessoas" (fl. 19), consoante registram inquéritos em curso e ações penais

sentenciadas.

Transcrevo trecho da sentença:

Na primeira fase de aplicação da pena, atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, vislumbro que **a ré apresenta conduta social reprovável**, tendo em vista que **foi condenada por sentença irrecorrível em razão da prática do mesmo crime de estelionato em outras ações penais** (Autos 0002714-89.2015.8.26.0168 - fls. 198; Autos 0002717-44.2015.8.26.0168 - fls. 199; Autos 0003258-43.2016.8.26.0168 - fls. 199/200; Autos 0007455-75.2015.8.26.0168 - fls. 200; Autos 0007672-21.2015.8.26.0168 - fls. 200), além de responder a outro processo crime por delito desse jaez (Autos 0008183-19.2015.8.26.0168 - fls. 200/201).

Ademais, vislumbro que o dano causado pelos delitos transcende o resultado típico, de modo que devem ser valoradas negativamente as **consequências do crime**, em razão do **enorme prejuízo causado às vítimas**. Isso porque o prejuízo financeiro total sofrido pelas vítimas extrapola os limites da normalidade, especialmente se sopesados diante da **realidade econômico-financeira do país**. Observa-se dos depoimentos e dos documentos que as quantias somadas **resultam no montante de R\$ 4.914,00** (quatro mil e novecentos e quatorze reais). Diante deste quadro, presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, visando à prevenção e à repressão dos delitos praticados, duplica-se a pena-base, totalizando 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira e última fase de aplicação da pena, reconheço a continuidade delitiva prevista no artigo 71, "caput", do Código Penal, haja vista que a ré, mediante mais de uma ação, praticou diversos crimes da mesma espécie, os quais, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução hão de ser havidos como continuação do primeiro, e atentando-se para o fato da prática de elevado número de crimes de estelionato, perpetradas em um mesmo ímpeto criminoso, em prejuízo de **três vítimas, aplico um aumento de 2/3 na pena obtida**, resultando o montante de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.

Deste modo, torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.

[...]

Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, [...] pois

as circunstâncias judiciais são desfavoráveis à acusada, em razão da conduta social reprovável e das consequências do crime [...] (fl. 35).

O Tribunal, por sua vez, decidiu (fls. 25-26):

Na primeira fase, levou-se em conta que a ré apresenta conduta social reprovável, tendo em vista que **já foi condenada por sentença irrecorrível em razão da prática do mesmo crime de estelionato em outras ações penais** (Autos 0002714-89.2015.8.26.0168 - fls. 198; Autos 0002717-44.2015.8.26.0168 - fls. 199; Autos 0003258-43.2016.8.26.0168 - fls. 199/200; Autos 0007455-75.2015.8.26.0168 - fls. 200; Autos 0007672-21.2015.8.26.0168 - fls. 200) [...]

Ademais, registrou-se que o dano causado pelos delitos transcende o resultado típico, de modo que devem ser valoradas negativamente as consequências do crime, em razão do enorme prejuízo causado às vítimas. Isso porque o prejuízo financeiro total extrapola os limites da normalidade, especialmente se sopesados diante da realidade econômico-financeira do país.

Observa-se dos depoimentos e dos documentos que as quantias somadas resultam no montante de R\$ 4.914,00 (quatro mil e novecentos e catorze reais).

II. Pena-base

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser imposta ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto. Deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Não se pode olvidar, ainda, o princípio da proporcionalidade, que vincula não somente o legislador mas também o aplicador do direito, a

Superior Tribunal de Justiça

quem compete observar, no caso concreto, a proporção entre a pena e a transgressão do réu. A resposta penal deverá ser sempre correspondente ao dano causado pelo crime, conforme seja necessário para sua prevenção e reprovação.

Além do mais, consoante precedentes deste Superior Tribunal, somente: a) a falta de fundamentação ou b) a manifesta desproporcionalidade na fixação da pena permitem o reexame da dosimetria em habeas corpus.

No caso, a pena-base da paciente foi fixada acima do mínimo legal em razão da **conduta social** (cinco condenações anteriores, irrecorríveis, pelo mesmo crime de estelionato) e das **consequências desfavoráveis do crime**.

A respeito do tema controvertido:

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EARESP n. 1.311.636, realizado em 10/04/2019, por maioria, firmou precedente segundo o qual **as diversas condenações pretéritas devem ser atreladas apenas aos maus antecedentes**, pois constitui, no mínimo, uma **atecnia entender que as condenações transitadas em julgado refletem negativamente na personalidade ou na conduta social** do agente. Isso sem contar que é dado ao julgador atribuir o peso que achar mais conveniente e justo a cada uma das circunstâncias judiciais, o que lhe permite valorar de forma mais enfática os antecedentes criminais do réu com histórico de múltiplas condenações definitivas.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.442.287/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 10/5/2019).

Sempre considerei incorreto **fracionar** as várias condenações definitivas do réu para, na mesma etapa da dosimetria, negatizar os antecedentes, a conduta social e a personalidade. Tratava-se de um verdadeiro subterfúgio para utilizar o mesmo parâmetro (passado criminal desabonador), a fim de, várias vezes, aumentar a pena-base, quando, para a aplicação da sanção criminal nem sequer é imprescindível dar título às circunstâncias judiciais, mas, sim, apontar vetores concretos que, em um raciocínio inteligível ao jurisdicionado, à luz do art. 59 do CP, justifiquem a mais severa individualização da pena.

A Terceira Seção depois de discutir a questão, pacificou o entendimento de que: "Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser

Superior Tribunal de Justiça

valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização **também** para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes da 5ª e da 6ª Turmas desta Corte" (EREsp n. 1.688.077/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 28/8/2019, destaquei).

Assim, as **diversas condenações pretéritas só podem ser atreladas aos maus antecedentes e é uma atecnia nominá-las de forma diferente.**

No caso sob exame, a teor da moldura fática da sentença e do aresto, a paciente possuía **outras cinco condenações definitivas por idêntico crime**, não valoradas como reincidência nem fracionadas para análise negativa de mais de uma circunstância judicial. As instâncias ordinárias, contudo, classificaram os antecedentes de forma errada, como **conduta social negativa**.

Não considero razoável, neste habeas corpus, desconsiderar a motivação externada na primeira fase da dosimetria, relacionada às anotações penais. O vício do ato apontado como coator se refere, tão somente, ao incorreto **título** conferido à vetorial do art. 59 do CP. Uma vez reconhecida a **atecnia** do Tribunal *a quo*, mas verificado que, de fato, a ré ostenta várias condenações irrecorríveis – o que demanda mais rigorosa repressão penal, para prevenção e repressão de sua conduta reiterada –, o correto é **conceder a ordem para corrigir a denominação errada da circunstância judicial negativa**.

A dicção legal do art. 59 do CP não impõe ao juiz a obrigação de intitular as circunstâncias judiciais na sentença. Na tarefa individualizadora da reprimenda básica é congente, apenas, indicar as peculiaridades do caso concreto relacionadas aos vetores elencados pelo legislador. Se a sentença simplesmente registrar a existência de várias condenações definitivas anteriores, sem dar um nome específico para essa circunstância, não haverá vício algum. Da mesma forma, se afirmar que o resultado é mais gravoso do que o previsto no tipo penal, sem chamar tal dado de consequências do crime, estará justificado o acréscimo da pena-base.

In casu, a sentença traz uma impropriedade técnica, pois os registros criminais pretéritos da paciente se adequam ao conceito de maus antecedentes e não podiam ser chamados de conduta social, que possui alcance mais amplo, de natureza comportamental, pertinente ao relacionamento do réu no meio em que vive (no trabalho, na vizinhança, perante familiares, amigos etc.).

Superior Tribunal de Justiça

Identificada apenas uma atecnia, não se pode desconsiderar o registro concreto feito pelo Juiz sentenciante, da "**prática do mesmo crime de estelionato em outras ações penais**" (fl. 35), de forma a punir a ré da mesma forma que um criminoso neófito. Se a defesa não instruiu a impetração com certidão comprobatória de que as anotações não existem, o correto é, tão-somente, **corrigir o único vício verificado no ato apontado como coator** e consertar a classificação errônea da circunstância judicial, de forma a dar-lhe o nome correto, consoante a classificação jurídica dos vetores do art. 59 do CP.

Apenas **quando os antecedentes não existirem**, forem fracionados, para análise negativa, também, como marcadores da conduta social ou da personalidade, é possível **reduzir a pena em habeas corpus**, pois estará caracterizado vício de fundamentação e/ou *bis in idem* na exasperação da pena-base.

Assim, demonstrada mera falta de técnica na sentença, o habeas corpus pode ser deferido para nominar de forma correta os registros pretéritos da paciente, doravante chamados de maus antecedentes, e não de conduta social, sem afastar, todavia, o dado desabonador que, concretamente, existe nos autos e justifica diferenciada individualização da pena.

Quanto às **consequências do crime**, assiste razão ao impetrante. De fato, o Juiz mencionou o enorme prejuízo às vítimas, mas não cuidou de demonstrá-lo, pois nem sequer especificou o dano patrimonial causado a cada uma delas, nem demonstrou que, à vista de suas condições econômicas particulares, o resultado lesivo extrapolou os limites da normalidade.

Observa-se que foram três as vítimas dos estelionatos. A sentença assinala que as quantias indevidamente cobradas de todos, **somadas**, resultam **R\$ 4.914,00**. O valor, por si só, não é vultoso e sem a mínima referência à realidade econômica dessas pessoas, não é possível considerar extremamente danosas as sequelas ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Diante disso, como o Juiz, ante duas circunstâncias negativas, aumentou a pena em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, o que equivale a 6 meses de acréscimo para cada vetorial, uma vez afastada a análise negativa de uma delas (**consequências do crime**) e nominado corretamente o histórico criminal como maus antecedentes, redimensiono a pena-base para **1 ano e 6**

meses de reclusão e 15 dias-multa.

Na segunda fase, constou não haver "agravantes ou atenuantes a serem consideradas" (fl. 35).

III. Fração da continuidade delitiva

O Juiz mencionou crimes de estelionato perpetrados, consoante o art. 71 do CP, "em prejuízo de três vítimas". Aplicou, por isso, o aumento de "2/3 da pena obtida" (fl. 35).

Esta Corte Superior possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de majoração de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; **1/5 para 3 infrações**; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

Assim, na terceira etapa da dosimetria, estabeleço a fração de 1/5 (três estelionatos), o que resulta na pena definitiva de **1 ano, 9 meses e 18 dias de reclusão, mais 18 dias-multa.**

À vista do número das condenações irrecorríveis da apenada, pelo mesmo crime, fica mantida a fixação do **regime inicial semiaberto**, a teor do art. 33, § 3º, do CP.

Não está preenchido o art. 44, III, do CP e, também, ante a recidiva criminosa, penas substitutivas não seriam suficientes para prevenir e reprimir o crime.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus parcialmente**, a fim de: a) corrigir a atecnia da sentença e nomear corretamente as condenações irrecorríveis da paciente como **maus antecedentes** (e não como conduta social); b) afastar a consideração negativa das consequências do crime; c) aplicar a fração de 1/5 em razão da prática de 3 estelionatos em continuidade delitiva. Em consequência, reduzo a pena final da ré para **1 ano, 9 meses e 18 dias de reclusão, mais 18 dias-multa, mantidos o regime inicial semiaberto e os demais termos da sentença condenatória.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0088301-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 501.144 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027148920158260168 00027174420158260168 00074557520158260168
00076730620158260168 1201685 2062015 27148920158260168 27174420158260168
74557520158260168 7673062015 76730620158260168

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO RODRIGUES PIVETA
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES PIVETA - SP226958
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANIA CRISTINA ECLE RODRIGUES
ADVOGADO : BERNARDO FELISBERTO CORRIERI - DF052477

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.